

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0088945-63.2012.815.2001

Origem :Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital Relatora :Ricardo Vital de almeida (Juiz convocado)

Agravante :Estado da Paraíba

Procurador :Wladmir Romaniuc Neto

Agravado :Francisco de Assis Ferreira de Araújo

Advogado :Danielly Moreira Pires Ferreira

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORIDNÁRIA DE OBRIGAÇÃO **COBRANÇA** C/C DE FAZER. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA № 185/2012. CONVERSÃO NA LEI **ESTADUAL** Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA DE PARTE DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL. **DESPROVIMENTO.**

1

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

 $V\,I\,S\,T\,O\,S$, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra o *decisum* de fls. 139/146, que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao apelo em face dele manejado por **Francisco de Assis Ferreira de Araújo**.

Eis a ementa da decisão vergastada:

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORIDNÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA № 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. **ENTENDIMENTO** SEDIMENTADO ÂMBITO DESTE NO SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. REFORMA DE PARTE DO DECISUM.

DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

- Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.
- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

No intuito de trazer a matéria a este Órgão recursal, o agravante interpõe o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, veiculando alegações concernentes à configuração da prescrição de fundo de direito, bem como argumentos relativos à eficácia do Parágrafo Único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 em relação aos militares, por se enquadrarem na categoria de servidor público, razão pela qual pugna pelo provimento do agravo interno para reformar a sentença hostilizada.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes

O apelante questiona a sentença do Juízo *a quo* que julgou procedente em parte o pedido do autor, para determinar o imediato descongelamento dos anuênios, procedendo à atualização da referida verba, bem como para condenar o Estado da Paraíba ao adimplemento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa

Alega o recorrente que o *decisum* deve ser reformado, ao argumento de que está configurada a prescrição de fundo de direito, e de que o teor do Parágrafo Único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 é eficaz em relação aos militares, pugnando pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido veiculado na exordial.

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Sustenta o recorrente, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

No caso dos autos, não está sendo discutido se o autor faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. Incide a prescrição de trato sucessivo, haja vista que se questiona o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Ora, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. **ENTENDIMENTO** DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE O PREVISTO NO DECRETO REALINHAMENTO 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DA **REFERIDA** CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA 0 ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. - Os julgados do STI já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. (...)TJPB - Acórdão do processo nº 20020110398753001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) -Relator DES JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 23/08/2012

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2°. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANCA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1°. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. **DIFERENÇAS** REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Pelos motivos acima elencados, rejeito a prejudicial de prescrição.

MÉRITO

Os questionamentos devolvidos por meio da apelação e do recurso adesivo serão apreciados em conjunto por versarem acerca da forma do pagamento dos anuênios.

O cerne da controvérsia reside em saber se a Lei

Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço previsto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente possou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI **FORMALMENTE** COMPLEMENTAR, CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA № 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- "o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado."
- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativos é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.
- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma

natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.
- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n° 185/2012, convertida na Lei n° 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. (TJPB; IUJ n° 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).

Observa-se, da leitura da ementa supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória n° 185/2012, após convertida na da Lei Estadual n° 9.703/2012, a regra

constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores. Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.

Logo, pelas razões acima expostas, merece corrigenda a sentença, tendo em vista o direito da parte autora em receber o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, apenas até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, e não da publicação da referida Lei Estadual, que foi 14 de maio de 2012.

Relativamente aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido e o percentual fixado (15%) mostra-se harmônico com as peculiaridades do processo, incluindo as matérias nele discutidas.

Com essas considerações, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA para determinar que o descongelamento seja efetuado até o quinquênio anterior à data da publicação da Medida Provisória Nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi prolatada após a ponderação de que os fatos narrados na exordial não se enquadram em prescrição de fundo de direito e da ineficácia da hipótese legal suscitada em relação aos militares, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para manter a decisão unipessoal que rejeitou a prejudicial de prescrição, negou provimento ao recurso adesivo, deu provimento parcial ao apelo e à remessa necessária.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 141. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de outubro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida

Relator